



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010011-39.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante/apelado VANDERLEI DA SILVA BATISTA, é apelado/apelante XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40161

Apelação nº: 1010011-39.2022.8.26.0604

Comarca: Sumaré – 3ª Vara Cível

Apelantes: Vanderlei da Silva Batista e XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Apelados: Vanderlei da Silva Batista e XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Juíza Prolatora: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação indenizatória por perdas e danos. Sentença que decretou a parcial procedência do feito, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais. Parte autora que pleiteia a majoração dos danos morais. Ré, por sua vez, que pretende seja decretada a improcedência dos danos extrapatrimoniais ou, ao menos a redução do seu valor. Insurgências que não merecem guarida. Dano moral. Caracterização. Restrição indevida que gera dano moral 'in re ipsa', conforme remansosa jurisprudência. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Autor que teve seu sossego, paz de espírito e tranquilidade abalados por transtornos causados pela ré. Quantum indenizatório fixado a título de danos extrapatrimoniais pelo magistrado de primeiro grau (R\$ 7.000,00) que não comporta majoração, tampouco minoração, vez que bem abalizado segundo as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Recursos da parte autora e do réu desprovidos.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos por VANDERLEI DA SILVA BATISTA (autor) e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (ré), contra a r. sentença de fls. 308/312, que decretou a parcial procedência da *ação indenizatória por perdas e danos*, para condenar a ré a indenizar o autor “A) na quantia de R\$ 12.897,18 (doze mil oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), pelos danos materiais sofridos” e “B) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelos danos morais experimentados”.

Ao final, o magistrado de primeiro grau consignou *“Sucumbente em maior parte, arcará a ré com a proporção de 70% das custas e despesas processuais, ficando o restante a cargo do autor. Condeno a ré a arcar com honorários fixados em 10% (dez por cento) da condenação, em favor do procurador do autor. Já o autor pagará honorários fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré (excetuado nos danos morais, conforme Súmula 326 do STJ).”*

A parte autora (Vanderlei da Silva Batista), em suas razões de apelação (fls. 315/321), aduz que o valor da indenização por danos morais *não corresponde aos danos sofridos pelo apelante*; que, além do prejuízo financeiro, *se viu em situação humilhante ao ver seu nome lançado no rol de inadimplentes sem ter dado causa a nenhuma dívida*; que, após o deferimento da tutela antecipada, *a apelada deu cumprimento apenas parcial a determinação judicial, permanecendo as constantes cobranças pela dívida na qual não deu causa*; que o valor arbitrado a título de danos morais comporta majoração para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), *patamar utilizado para elaboração da cláusula penal do acordo proposto pela apelada*.

Deste modo, pugna seja provido o recurso, majorando-se os danos extrapatrimoniais.

Contrarrazões da ré às fls. 349/360, pelo desprovimento do apelo do autor.

A ré (XP Investimentos), por sua vez, em suas razões recursais de fls. 330/343, alega que *por se tratar de responsabilidade contratual, os juros devem sempre incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 405 do Código Civil e não da “data do fato” como constou na r. sentença recorrida*. Sustenta que inexistente o dever de indenizar, vez que não restou demonstrada *a ocorrência dos elementos caracterizadores da*

responsabilidade da ré quanto aos danos morais alegados.

Ao final, brada pela parcial reforma do julgado, para que seja *julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais e fixada a citação como termo inicial dos juros moratórios, por envolver responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais, com vistas a adequá-lo às particularidades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

Recursos tempestivos e preparados (fls. 322/324 e 344/345).

Sem oposição expressa das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Vanderlei da Silva Batista em face de XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Narra, em síntese, que é cliente da corretora ré, e realiza operações em bolsa de valores. Sustenta que em 23 de outubro de 2020 teria finalizado o dia com saldo zerado. No entanto, no dia seguinte observou que a conta apontava posição "vendida" de sete mil ações VVAR3, gerada sem

solicitação. Afirma não ter realizado mais operações, mas que no dia seguinte permanecia a operação, com prejuízos ainda maiores pela queda do preço do ativo, gerando saldo negativo de R\$ 12.897,18 com a baixa. Narra ter entrado em contato com a ré, que se comprometeu, em reclamação junto ao PROCON, a arcar com os prejuízos sofridos pelo autor, mas, além de não tê-lo feito, inscreveu a dívida em órgão de restrição de crédito. Por tais motivos pretende que a requerida seja compelida a indenizá-lo por danos materiais no valor de R\$ 27.189,16, referente ao dobro do valor inscrito, e em danos morais na quantia de R\$ 100.000,00, pelos prejuízos sofridos. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de maus pagadores (fls. 72).

Citada, a ré apresentou defesa às fls. 92/116. Em sede de preliminares arguiu a incompetência territorial deste juízo. No mérito, sustenta que a todo momento agiu de boa-fé, buscando solucionar a questão administrativamente, mas o autor se recusou a assinar o termo de acordo. Sustenta que de fato houve incidente de divergência de posição narrada na inicial: a conta demonstrava posição vendida de -7.000 VVAR3, o que levou o requerente a recomprar o mesmo número para zerar a posição, resultando em prejuízo operacional de R\$ 12.110,00. Como a situação colocava o autor em insolvência, agiu o departamento de risco da ré para solucionar o problema, o que foi comunicado ao autor. Sustenta que, apesar disso, o autor não foi incluído no rol da B3, nem sofreu outros prejuízos. Afirma que o autor possui longo histórico de investimentos, que é cliente experiente e com perfil mercadológico agressivo. Admite a possibilidade

de restituir o autor na quantia de seus prejuízos. Sustenta inaplicável o CDC e a inversão do ônus da prova. Afirma que não há má-fé que justifique a devolução em dobro, e que inexistem danos morais a serem indenizados.

Com a contestação juntou os documentos de fls. 117/230.

Réplica às fls. 234/240.

Intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 280), as partes se manifestaram às fls. 283 a 289.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 305).”

Pois bem.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que os apelantes, em suas razões recursais, se limitam, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a ratificação dos fundamentos do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos.

A relação jurídica entre as partes é evidentemente consumerista, sendo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes se enquadram nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC.

Assim, a hipossuficiência da parte requerente em relação à requerida, além da verossimilhança das alegações trazidas

na inicial, impõe a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo. A cláusula de eleição de foro não prevalece nesta hipótese, considerando o flagrante prejuízo à parte mais vulnerável nesta relação (o consumidor), que ficaria impedido de demandar na comarca de seu domicílio.

No mérito, entendo que os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Cuida-se, em síntese, de ação indenizatória movida pelo autor por conta de falha no sistema da corretora ré, que teria apontado posição de venda incondizente com a realidade, levando-o a realizar operação que, ao cabo, causou prejuízo de R\$ 12.897,18. Afirma que tem sido cobrado pela requerida, tendo o débito, inclusive, sido inscrito em cadastros restritivos de crédito. Entende que a requerida deve ser condenada a indenizá-lo pelo dobro do valor cobrado indevidamente, bem como pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 100.000,00.

Pois bem.

É incontroversa entre as partes a falha na prestação dos serviços por parte da requerida (art. 18 do CDC), que admite o erro na demonstração da posição do autor nos ativos apontados na inicial, e, por consequência, assume a responsabilidade pelos valores decorrentes deste prejuízo operacional.

Resta saber, portanto, se é cabível a devolução em dobro (art. 42, pu, do CDC); e se existem danos morais a serem

indenizados (se o caso, em qual quantia).

Quanto à devolução em dobro descrita no art. 42, pu, do CDC, tenho para mim que incabível no presente caso.

Como os descontos foram efetuados da conta do autor em 2020, não se aplica aqui o entendimento firmado no EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, por conta da modulação de efeitos fixada:

(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

(...) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.

Exige-se, portanto, a demonstração de má-fé por parte da corretora, o que não se observa no caso. Não se nega que a cobrança e inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes é indevida, como melhor se debaterá adiante. No entanto, fato de a cobrança decorrer de dívida originada por erro sistêmico, por si, não demonstra conduta dolosa da ré (que depende de prova, neste caso).

É caso, portanto, de restituição na forma simples.

Quanto aos danos morais, entendo que estão configurados, mas em quantificação inferior àquela que se pretende.

Não há dúvida quanto à inexigibilidade da dívida, nem

quanto ao caráter ilícito da inscrição.

E, sendo assim, os danos morais se configuram in re ipsa, pela mera inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1540833/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 27/11/2019).

Configuram-se, assim, os danos morais pela mera inscrição indevida por parte da requerida.

Verificando-se a ocorrência do dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito conforme preceitos de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) revela-se suficiente para indenizar a parte autora e, ao

mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes, dentro dos mencionados parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso, tendo em conta que, apesar das alegações autorais, não ficaram demonstrados outros prejuízos ao autor senão aqueles decorrentes da própria inscrição e cobrança indevida. Não há prova de maior repercussão sobre a esfera pessoal da parte.”

Dessarte, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Indubitavelmente restaram configurados os danos extrapatrimoniais.

A publicização da informação de que o consumidor seria mau-pagador sem, na verdade, sê-lo, faz com que o indivíduo experimente aflição psíquica muito além do mero aborrecimento da vida cotidiana.

Como escolia o saudoso jurista Yussef Said Cahali, “(...) *multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral*”¹.

Na hipótese vertente, resta configurado, portanto, o dano moral *in re ipsa*, decorrente da negativação indevida.

Como alerta Carlos Roberto Gonçalves “*O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que*

¹ In “Dano moral”, 3ª ed., rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22.

*se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, **dispensa prova em concreto**, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de **presunção absoluta**. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vezado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.”²*

A situação descrita da exordial, indubitavelmente abalou o sossego e a paz de espírito do autor, fazendo-o experimentar infortúnios e aflição psíquica muito além do mero aborrecimento da vida cotidiana, por problemas aos quais não deu causa.

Outrossim, o *quantum* indenizatório não comporta majoração, tampouco redução.

A condenação em danos morais visa atender duplo propósito, qual seja, compensar a dor sofrida pela vítima e desestimular o ofensor a continuar agindo de forma ilegal, na esperança de que a condenação possa servir de estímulo para que não mais proceda, no futuro, da mesma forma que gerou a condenação.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Por isso, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta o anseio compensatório/reparatório da indenização, bem ainda seu caráter pedagógico, destinado a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, e, por fim, respeitando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título

² In “Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões”. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 238.

de danos morais fixado na r. sentença, se mostra adequado e proporcional.

Não merece guarida, outrossim, a alegação da parte autora no sentido de que os danos morais devem ser fixados em R\$ 100.000,00, tendo por base a cláusula penal que constou da minuta de acordo elaborado extrajudicialmente pela ré (item “2.6.1” - fls. 50/53), mesmo porque a referida proposta de acordo sequer foi aceita pelo autor, conforme se extrai da fl. 237:

*“A peça de defesa ainda pontua que o acordo extrajudicial apenas não se efetivou em razão de obstáculos interpostos pelo autor, ora Excelência, **nosso ordenamento jurídico ou mesmo as regras de nossa sociedade não impõem que qualquer das partes seja obrigada a se submeter a um acordo ao qual não concorda**, não fosse assim em vão existiria o princípio da autonomia da vontade das partes que justamente garante a liberdade de escolha a todos.” (g.n.)*

Ademais, trata-se de quantia que se mostra exorbitante e desproporcional à luz do caso posto.

Conforme bem pontuado na r. sentença: *“apesar das alegações autorais, não ficaram demonstrados outros prejuízos ao autor senão aqueles decorrentes da própria inscrição e cobrança indevida. Não há prova de maior repercussão sobre a esfera pessoal da parte.”*

Impende ressaltar que, eventual descumprimento da ré em relação à tutela deferida (fl. 72), deverá ser reportado, sob pena de supressão de instância, diretamente ao Juízo *a quo*, em sede de cumprimento de sentença, na forma dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015).

Por derradeiro, como bem pontuado pelo magistrado de

primeiro grau, o valor de R\$ 12.897,18 (doze mil oitocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), referente aos danos materiais sofridos pelo autor, deverá ser acrescido de juros de mora “*desde a data do fato, por se tratar de obrigação proveniente de ato ilícito (art. 398 do CC/02).*”

Fica, portanto, integralmente mantida a r. sentença.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da parte autora e da ré, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR